SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759098 - DF (2024/0370946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	J W M G
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	G C DE A G
ADVOGADA	:	PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ - DF049560

EMENTA

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR EM CURSO SUPERIOR. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL NA COLAÇÃO DE GRAU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de exoneração de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a manutenção dos alimentos após a maioridade desde que comprovada a permanência em curso de nível superior.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a

Documento eletrônico VDA60516074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:00:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a2b82c34-82b9-4e04-9a94-315dd32c67ab

comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos" (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

5. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando cumpriu seu ônus de demonstrar a subsistência da necessidade dos alimentos, porquanto matriculado em curso de ensino superior, ficando o alimentante exonerado da obrigação alimentar após o seu término.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, apenas para declarar-se que o alimentante fica exonerado do dever de prestar alimentos, a partir da colação de grau em curso de ensino superior, em junho/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60516074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:00:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a2b82c34-82b9-4e04-9a94-315dd32c67ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759098 - DF (2024/0370946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	J W M G
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	G C DE A G
ADVOGADA	:	PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ - DF049560

EMENTA

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR EM CURSO SUPERIOR. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL NA COLAÇÃO DE GRAU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de exoneração de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a manutenção dos alimentos após a maioridade desde que comprovada a permanência em curso de nível superior.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber

alimentos" (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

5. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando cumpriu seu ônus de demonstrar a subsistência da necessidade dos alimentos, porquanto matriculado em curso de ensino superior, ficando o alimentante exonerado da obrigação alimentar após o seu término.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, apenas para declarar-se que o alimentante fica exonerado do dever de prestar alimentos, a partir da colação de grau em curso de ensino superior, em junho/2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **J. W. M. G.** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 145, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. REQUISITOS. ARTS. 1695 E 1696 DO CC. OBRIGAÇÃO VINCULADA AO PARENTESCO. FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Nada obstante haja a exoneração do dever de prestar alimentos em razão da maioridade da alimentada e da perda do poder familiar, ainda sim é possível que haja a obrigação alimentar vinculada não ao poder de família, mas sim à relação de parentesco.
>
> 2. A obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos maiores só se justifica em três hipóteses: (i) aos filhos incapazes; (ii) aos capazes em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos em situação de indigência não proposital.
>
> 3. Diante da comprovação de que o alimentando ainda está em curso acadêmico, a manutenção dos alimentos pelo menos até o término da faculdade é medida que se impõe.
>
> 4. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios e, após determinação de rejulgamento por este Superior Tribunal de Justiça (fls. 551-556, e-STJ), foram acolhidos, sem efeito modificativo, nos termos da seguinte ementa (fl. 531, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO.
>
> 1. O dever de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioridade, estendendo-se até a conclusão de curso acadêmico, comprovada a necessidade.

2. Na presença de omissão no acórdão, acolhe-se o recurso de embargos de declaração para suprir a falta, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC, e 1.695 e 1.696 do Código Civil. Sustentou, em síntese: ***a)*** a nulidade do acórdão em razão de omissão acerca da capacidade laborativa do recorrido e da comprovação de que não estava matriculado em curso superior; ***b)*** a obrigação de prestar alimentos não subsiste após a maioridade, especialmente quando o alimentando já concluiu o curso superior e não demonstrou incapacidade para o trabalho.

Contrarrazões apresentadas às fls. 574-587, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 593-604, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 608-617, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 633-635, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 639-644, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: ***a)*** inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, com fundamentação suficiente à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ***b)*** incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por demandar a análise acerca da frequência em curso superior o revolvimento fático-probatório e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 665-669, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 673-682, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: ***i)*** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, afirmando tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos delineados nos acórdãos; ***ii)*** a não incidência da Súmula 83/STJ, apontando divergência jurisprudencial, inclusive com paradigma do TJBA; ***iii)*** a necessidade de exame das teses de violação aos arts. 1.695 e 1.696 do CC, relativas à comprovação de necessidade do alimentando e à sua capacidade de prover o próprio sustento.

Impugnação às fls. 686-694, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

1. De início, verifica-se que a irresignação do agravante se limita à questão da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, inexistindo insurgência quanto ao

reconhecimento da ausência de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual está preclusa a matéria.

2. Passando ao mérito, cumpre fazer um breve retrospecto da controvérsia, desde o seu nascedouro.

Na origem, J. W. M. G. propôs ação de exoneração de alimentos em face de G. C. A. C., visando exonerar-se definitivamente da obrigação alimentícia, sob o argumento de que o requerido, à época, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e com capacidade para prover a sua própria subsistência.

O Juízo singular julgou o pedido procedente, declarando exonerado o insurgente do dever de prestar alimentos, com base nos seguintes fundamentos (fl. 115, e-STJ):

> O requerido completará 25 anos em 9 de novembro (ID 69678721). Portanto, sob o standard jurisprudencial, não mais faz jus aos alimentos pagos pelo pai. O argumento de que ainda necessita do auxílio paterno, nessa idade, é insuficiente. Quando se trata de alimentos para pessoa maior e capaz, o foco extravasa a necessidade. Isso porque a necessidade alimentar existirá sempre. Alimentação, saúde, lazer, moradia são itens que integram a planilha de gastos de toda e qualquer pessoa, do infante ao adulto mais autônomo. Logo, não basta a necessidade. O que efetivamente faz nascer o direito do adulto saudável aos alimentos prestados por outrem é a inviabilidade de obtê-los *per se.*
>
> Aos 25 anos, saudável e plenamente capaz, não há dúvida de que o requerido pode e deve prover por si.
>
> [...]
>
> Nesse caso, conforme visto acima, a jurisprudência admite que os pais, se tiverem condições, continuem obrigados a auxiliar financeiramente o filho até os 24 anos. Passada essa idade ou tendo sido obtida capacitação profissional, inaugura-se uma nova etapa da vida da pessoa, que deve assumir o próprio sustento e fazer suas escolhas, responsabilizando-se por suas consequências.
>
> A *ratio* subjacente ao entendimento jurisprudencial funda-se na ideia de que aos 24 anos o jovem já concluiu o ensino superior. O adiamento da colação de grau, seja porque tenha ingressado na faculdade com mais idade seja porque tenha demorado para concluí-la, não autorizam prorrogar a prestação dos alimentos.

Interposto recurso pelo alimentando, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, para determinar ao ora agravante que continue provendo alimentos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos anteriormente definidos.

Colham-se trechos do aresto (fl. 149, e-STJ):

> Com efeito, na análise do caso em tela, verifica-se que o Apelante ainda se encontra cursando faculdade, conforme sua grade curricular – ID. nº 22898741, págs. 1/2 –, assim como é evidente a dificuldade momentânea da inserção dos novos profissionais no mercado de trabalho.
>
> Portanto, diante, principalmente, da comprovação de que o Apelante ainda está em curso acadêmico – um dos requisitos objetivos excepcionais para manutenção dos alimentos após a maioridade –, a manutenção dos alimentos pelo menos até o término da faculdade é medida que se impõe.
>
> [...]

> A manutenção dos alimentos, pois, está se dando em decorrência de fato objetivo, qual seja, ainda que tenha havido o atingimento da maioridade, ficou comprovada a frequência em curso superior e a necessidade de sustento ao alimentando.

Interposto o primeiro recurso especial, o qual fora inadmitido, dando ensejo ao AREsp 2.041.655/DF, determinou esta Corte Superior o retorno dos autos à origem, para o esclarecimento de ponto omisso, tocante à ausência de matrícula em curso de ensino superior (fls. 374-380, e-STJ), conforme os fundamentos delineados a seguir:

> Na hipótese, assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão ora impugnado restou omisso acerca de argumento relevante do alimentante, no sentido de que a documentação anexada pelo embargado indica a situação de não matriculado no curso superior (fl. 354, e-STJ).
>
> Nessa perspectiva, poder-se-ia considerar que o Tribunal recorrido teria partido de premissa fática equivocada ao concluir que o alimentado, à época com 25 anos de idade, estaria matriculado em curso superior, tendo em vista que a documentação acostada, aparentemente, conduziria a conclusão diversa.
>
> Referido argumento, portanto, é capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC), merecendo a devida apreciação pela Corte de origem, que se omitiu no ponto (art. 1.022 do CPC).
>
> Até porque, nesse cenário, levanta-se a dúvida acerca da real condição de matriculado em curso superior, elemento central da fundamentação exarada no acórdão do Tribunal *a quo* ao reformar sentença que exonerou o alimentante.
>
> Além disso, ainda que reconhecida a condição de matriculado em curso superior, seria viável e pertinente a fixação de um termo final para a permanência da obrigação alimentícia, considerando-se que, conforme a grade horária do recorrido, que, repisa-se, já contava à época com 25 anos de idade, restavam apenas 4 disciplinas para a conclusão do curso (fl. 83, e-STJ).
>
> Não é demais destacar que, conforme elementos apresentados pelo embargante, o alimentado já concluiu o curso de Engenharia, possuindo, inclusive, registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) desde 13/09/2021 (fl. 362, e-STJ).
>
> Tal fato é reconhecido pelo embargado (fl. 367, e-STJ), que, hoje com 27 anos de idade, não indicou em contrarrazões eventual incapacidade laboral, fragilidade de saúde ou quaisquer motivos que justifiquem a excepcionalidade para a manutenção da obrigação de pagamento de pensão alimentícia.

Proferido novo julgamento pela Corte de origem, assim constou do aresto integrativo (fl. 538, e-STJ):

> 1) o documento no qual se baseia o alimentante foi juntado pelo próprio alimentando, que explica que o fato de constar “não matriculado” foi devido ao não pagamento de taxas referentes ao FIES em razão das dificuldades financeiras geradas pela suspensão da pensão alimentícia, o que acabou acarretando erroneamente a rubrica “não matriculado”. Não foi uma prova produzida pelo Autor e Embargante, o qual inclusive alega em petição de ID 22898778 que "A faculdade somente não foi finalizada em razão da reprovação em algumas disciplinas (ID 69678718), o que demonstra falta de dedicação visando a futura colocação no mercado de trabalho", ou seja, reconhece a existência de um curso superior, aduzindo um motivo novo, de que teria havido negligência nos estudos.
>
> 2) O alimentando juntou aos autos Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia, tendo colado grau em 15/06/2021 (ID 53791112). A inicial é de maio de 2020 e a conclusão do curso se deu em junho de 2021.

> Trata-se, assim, de prova cabal de que realmente o filho cursava a faculdade quando do pedido de exoneração pois a decorrência lógica foi a colação de grau, o que por óbvio não teria ocorrido se não fosse aluno, prova esta que é compatível com a “grade curricular” na qual se baseou o Acórdão para concluir que o curso estava em andamento.

3. Assim, segundo as premissas fáticas delineadas pela origem: **a)** o documento que apontava a condição de "não matriculado" tinha por causa o inadimplemento das taxas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), em razão da suspensão dos pagamentos da pensão alimentícia; **b)** o próprio alimentante reconheceu a existência do curso superior; e **c)** o alimentando frequentava a faculdade ao tempo do pedido exoneratório, feito em maio de 2020, com colação de grau em 15/06/2021.

Pois bem.

De acordo com firme entendimento desta Corte Superior, a pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, sendo ônus do alimentando demonstrar que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Pondere-se que, nessa hipótese, os alimentos são devidos não mais em razão do poder familiar, mas, sim, em função do vínculo de parentesco.

A propósito, colham-se os seguintes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. UNIVERSITÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. **A obrigação alimentar do genitor em relação aos filhos não se extingue de forma automática com a maioridade, permanecendo o dever de assistência baseado no vínculo de parentesco. Nesse contexto, deve ser assegurada ao alimentando a chance de demonstrar sua incapacidade de sustentar-se por meios próprios ou a necessidade de manutenção da pensão em razão de sua matrícula e frequência em curso técnico ou de nível superior.** Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. A eg. Corte Estadual entendeu por manter a manutenção da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.924.747/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FILHO MAIOR. PENSÃO.

NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o recorrente deixou de apontar a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da frequência em curso técnico ou universitário demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.894.741/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA.

PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor.

3. **A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes.**

4. Esta Corte admite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis, que o mesmo juiz seja competente para a sua apreciação e que, em caso de procedimento diverso para cada um, seja adotado o procedimento ordinário. 5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 970.461/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido

julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011).

2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico **"A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).**

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 904.010/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. **O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.**

2. **A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.**

3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova.

4. Recurso provido.

(REsp n. 1.198.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011.) [grifou-se]

No caso ora em exame, conforme premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, o alimentado comprovou a necessidade dos alimentos estritamente em razão de estar matriculado em curso ensino superior, cuja colação de grau estava aprazada para junho/2021, certo que, a partir dessa data, já disporia de aptidão para prover a sua própria subsistência, mediante exercício de atividade laboral.

Assim, conclui-se que os alimentos são devidos e exigíveis apenas até o término da faculdade e respectiva colação de grau do alimentando em junho/ 2021, ficando o genitor exonerado dos alimentos após referida data.

4. Do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo interno, apenas para declarar-se que o alimentante fica exonerado do dever de prestar alimentos, a partir da colação de grau no curso de ensino superior, em junho/2021.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0370946-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.759.098 / DF**

Números Origem: 07211541820208070016 202103956085 7211541820208070016

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J W M G
ADVOGADO	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
ADVOGADA	:	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
AGRAVADO	:	G C DE A G
ADVOGADA	:	PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ - DF049560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	J W M G
ADVOGADO	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	G C DE A G
ADVOGADA	:	PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ - DF049560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60056965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 19:19:12
Código de Controle do Documento: D055763D-20B8-4D44-9204-5BF135152608